



PROCESSO TC Nº 13183/21

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Andre Vinicius Xavier Guedes Soares

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00463/23, QUE FIXOU PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E/OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Não cumprimento. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo para encaminhar documentos e/ou informações, sob pena de aplicação de nova multa e de negativa de registro ao ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO AC2 TC 00286/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00463/23, que fixou o prazo de trinta dias ao gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, para remessa documental e/ou prestação de informações referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Vilma Raquel Medeiros Leitao - CPF: 884.523.284-00, matrícula nº 7005, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

I. DECLARAR o não cumprimento da mencionada resolução;

II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,18 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00463/23, com fundamento no inciso IV da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de



PROCESSO TC Nº 13183/21

encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria às fls. 143/147, sob pena de aplicação de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/03/2024



PROCESSO TC Nº 13183/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Verifica-se o cumprimento da Resolução RC2 TC 00463/23, que fixou prazo para remessa documental e/ou prestação de informações, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Vilma Raquel Medeiros Leitaó - CPF: 884.523.284-00, matrícula nº 7005, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

Na sessão de 12/12/2023, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, por meio da Resolução RC2 TC 00463/23, publicada em 14/12/2023, fls. 154/158:

"ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria às fls. 143/147, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa".

Transcorrido o prazo sem apresentação de quaisquer justificativas, a Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal encaminhou o processo ao Gabinete, consoante despacho de fls.159/160.

É o breve relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante o silêncio do gestor, apesar de regularmente ciente da decisão consubstancia na Resolução RC2 TC 00463/23, voto pela:

- a) Declaração de não cumprimento da decisão supra;
- b) Aplicação da multa de R\$ 1.000,00 ao Sr. Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB); e
- c) Fixação de novo prazo de trinta dias 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO